



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juíza Federal CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH (Relatora 1)
Juiz Federal MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL (Presidente e Relator 2)
Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO (Relator 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO II

Brasília-DF, 02 de Abril de 2018
- Segunda-feira -

N.03

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº **0009256-88.2017.4.01.3400**

RELATORA: JUÍZA CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA. PRAZO COMPUTADO EM DOBRO COM EFEITO INÓCUO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Recurso da parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial para conversão da licença especial em pecúnia.

2. Nas razões recursais, o autor alega que muito embora tenha averbado o tempo da licença especial para fins de aposentadoria com seu cômputo em dobro, independentemente desse período, ele já possuía o direito adquirido à aposentadoria. Sustenta, ainda, que o abono de permanência que foi pago em razão do tempo computado pela licença especial não é óbice para a conversão em pecúnia da licença não usufruída.

3. Foram apresentadas contrarrazões.

4. O direito a licença especial é previsto no Estatuto do Policial Militar do DF (Lei 7.289/84), cuja norma encontra-se ainda em vigor: "Art 67 - A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao policial-militar que a

requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.; § 1º - A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses por ano civil, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente; § 2º - O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço; § 3º - Os períodos de licença especial não gozados pelo policial-militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais; § 4º - A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como, não anula o direito àquelas licenças; § 5º - Uma vez concedida a licença especial, o policial-militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do Órgão de Pessoal da Polícia Militar."

5. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, regulamentada pelo Decreto n. 4.307, de 18 de julho de 2002, determinou, expressamente, que o período de Licença Especial adquirido até 29/12/2000, poderia ser usufruído ou contado em dobro para efeito de inatividade. O autor, até 29/12/2000, tinha 11 anos 10 meses e 23 dias de tempo de serviço, tendo adquirido o direito a seis meses de licença especial, porém, na ocasião, optou para que o período da licença fosse computado em dobro.

6. O autor foi transferido para reserva remunerada em 13/07/2015, com 31 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de serviço, contando com a licença especial, o que demonstra que mesmo sem a licença especial, o autor já possuía 30 anos de serviço público, restando inócuo o cômputo do prazo em dobro da licença especial.

7. Sobre o tema, esta Turma já decidiu que nos casos em que o cômputo em dobro da licença prêmio ou especial para fins de aposentadoria foi inócuo, tem direito o servidor à conversão da licença em pecúnia, já que o fim ultimado pela norma não foi alcançado num primeiro momento. (0008440-09.2017.4.01.3400, Rel. Juiz David Wilson de Abreu Pardo, 2ª Turma Recursal do DF, j. 08/11/2017), cujo trecho do acórdão destaca:

“Assim, tem a parte Recorrente direito ao recebimento em pecúnia da licença-prêmio não gozada, já que a sua contagem em dobro não serviu para atingir o tempo exigido para a passagem para a inatividade, ou seja, o cômputo foi absolutamente inócuo. Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: “Para os militares das forças armadas, o cômputo dobrado da licença especial não gozada, gerando por efeito apenas acréscimos no adicional por tempo de serviço e no adicional de permanência, não afasta o direito à conversão em pecúnia da verba” (AC 0069739-55.2015.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, rel. conv. Juíza Federal Livia Cristina Marques Peres (conv.), Primeira Turma, e-DJF1 de 23/08/2017).” 7. A propósito, está pacificada na jurisprudência a necessidade de se indenizar período de licença-prêmio não gozada e não aproveitável para se aferir o tempo de serviço exigido para a aposentadoria do servidor civil, o que, por analogia, é inteiramente aplicável ao equivalente funcional do benefício do servidor militar, no caso, a licença especial. (...) 9. Na verdade, sendo absolutamente inócua a contagem em dobro do tempo de licença especial não gozada, por não servir para se atingir o tempo exigido para a passagem para a inatividade, a conversão em pecúnia deve prevalecer, como forma de evitar ocupletamento indevido da Administração”.

8. Desse modo, a parte autora faz jus à conversão e pecúnia da licença especial adquirida em razão do período em que exerceu o cargo de policial militar do DF, devendo ser abatido o valor que foi pago a título de abono de permanência, que levou em consideração o computo desse prazo, já que também não é possível o servidor se beneficiar duplamente da referida norma.

9. **Recurso do autor provido.**

10. **Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95).**

Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso. **(Data do julgamento 07/03/2018 – à unanimidade)**

PROCESSO Nº **0046152-67.2016.4.01.3400**

RELATORA: JUÍZA CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADOS PENSIONISTAS DO EXTINTO DNER. REDISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA PARA O DNIT. CRIAÇÃO DE PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. PARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 47/2005.

1. **Recurso da autora** contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial consistente na condenação da ré à observância da paridade prevista no artigo 7º da EC 41/2003, para promover o reposicionamento da parte autora na tabela remuneratória, adotando-se como paradigma a remuneração percebida pelos servidores ocupantes de cargo equivalente ao do ex-marido da autora, se vivo estivesse, no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, tendo em vista que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos do art. 3º da EC nº 47/2005, considerando que a pensão por morte foi somente instituída em 28/11/2012, posterior à EC 41/2003.

2. Aduz que o STF pacificou o entendimento, por meio do RE 677.730/RS, de que os servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT.

3. Houve contrarrazões.

4. **Mérito.** O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido ao regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que *“os pensionistas de servidor falecido posteriormente à Emenda Constitucional nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade, caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005, não possuindo,*

entretanto, direito à integralidade" (STF, RE nº 603.580, Re. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 4.8.2015).

5. Contudo, a autora não comprovou que a aposentadoria do *de cujus* ocorreu nos termos da regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005, e a pensão por morte foi somente instituída em 28/11/2012, posterior à EC 41/2003.6. Nesse sentido, tem-se o seguinte precedente do TRF1:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO EXTINTO DNER. REDISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA PARA O DNIT E ANTT. QUADRO ESPECÍFICO. CRIAÇÃO DE PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. LEI Nº 11.171/2005. EXTENSÃO DE VANTAGENS. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, assentou o entendimento de que os servidores inativos e pensionistas do extinto DNER fazem jus à extensão dos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT instituído pela Lei nº 11.171/2005. (RE nº 677.730, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2010, Publicação 24/10/2014). 5. Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1244632/CE, sob a sistemática de recursos representativos de controvérsia, firmou a compreensão no sentido de que: "O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." 6. Aos servidores do DNER aposentados e pensionistas à época de sua extinção deve ser assegurado tratamento isonômico em relação aos servidores em atividade redistribuídos para o DNIT, porque esses servidores continuaram desempenhando as mesmas atividades que realizavam antes da extinção de sua entidade de origem. De consequência, os aposentados e pensionistas têm direito de perceber os benefícios da nova carreira do DNIT, observada a

correlação de cargos. 7. A possibilidade de extensão aos servidores inativos e pensionistas de vantagens remuneratórias genéricas devidas aos servidores ativos fundamenta-se na regra da paridade prevista no art. 40, § 8º, da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), cujo regramento foi posteriormente revogado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, mas preservando as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determinam o art. 7º da aludida EC nº 41/2003 e os arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. 8. **O pensionista somente terá direito à paridade constitucional se o óbito do instituidor tiver ocorrido em data anterior à EC nº 41/2003 ou, caso o falecimento seja após a referida emenda constitucional, o instituidor tenha sido aposentado com base nas regras previstas no art. 3º da EC nº 47/2005.** Jurisprudência do e. STF no RE nº 603580, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, julgado em 20/05/2015, DJe-152 04/08/2015) (ACORDAO 00395499020074013400, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/01/2018 PAGINA:.)

7. Recurso da parte autora desprovido.,.

8. A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários de 10% sobre o valor da causa, mas a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob **condição suspensiva de exigibilidade** por cinco anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, do CPC/2015), diante do deferimento da justiça gratuita. **(Data do julgamento 06/03/2018 – à unanimidade)**

- RELATORIA 2 -

PROCESSO Nº 0054809-66.2014.4.01.3400
RELATOR: JUIZ ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. PROVA INIDÔNEA EM RAZÃO DA UNILATERALIDADE, EXTEMPORANEIDADE E DA AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). PROVA VÁLIDA E SUFICIENTE. SUPRESSÃO DA ATIVIDADE PERIGOSA

DO ROL LEGAL DE AGENTES NOCIVOS. IRRELEVÂNCIA QUANDO HÁ LAUDO TÉCNICO OU EQUIVALENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. HUDSON HERMES RODRIGUES SOARES ajuizou ação em face do INSS com a pretensão de ver reconhecido como especial o período em que trabalhou como vigilante, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a: **a)** computar como tempo de serviço especial os períodos de 28/10/2003 a 01/12/2011, na Coral Empresa de Segurança Ltda; de 16/06/1991 até a data atual, na Brasília Empresa de Segurança Ltda., convertendo-os para comum, mediante a aplicação do multiplicador constante da tabela a que alude o art. 70 do Decreto 3.048/1999; **b)** proceder à averbação e contagem do referido período para os fins de direito, sobretudo para análise da aposentadoria requerida junto ao INSS, observando-se o art. 32 da Lei 8.213/1991, quanto a eventual período de atividades concomitantes.

3. O juízo *a quo*, no entanto, deixou de reconhecer como atividade especial o labor relativo aos seguintes períodos: **a)** 06/03/1989 a 05/06/1991 (Convibrás Vigilância de Brasília Ltda); **b)** de 28/08/1989 a 15/03/1990 (Dinâmica Vigilância e Segurança Ltda); **c)** de 04/04/1991 a 26/02/2000 (Selecta Segurança Ltda); **d)** de 26/02/2000 a 31/05/2001 (POI Ltda.); **e)** de 01/06/2001 a 02/09/2002 (Plano Segurança e Vigilância Ltda).

3. **Ambas as partes recorreram.** O autor alegou que se encontra impedido de adquirir qualquer documento relativo aos vínculos empregatícios não reconhecidos pela sentença, porque as empresas encerraram suas atividades. Aduziu que o único meio de prova que lhe restou foi a declaração do Sindicato dos Vigilantes, prova esta que, inclusive, já foi admitida pela Turma Recursal do DF. Requereu a reforma da sentença para reconhecer como especiais os períodos desconsiderados pela

sentença e, por consequência, conceder o benefício de aposentadoria especial.

4. O INSS, por sua vez, impugnou os períodos de 28/10/2003 a 01/12/2011 (Coral Empresa de Segurança Ltda) e de 16/06/1991 até a data atual (Brasília Empresa de Segurança Ltda), alegando que impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após 28/04/1995, pois a partir daí a periculosidade deixou de ser considerado agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial.

5. Intimadas, as partes não apresentaram contrarrazões.

6. **DECISÃO.** A atividade de vigilante, desde que haja comprovação do uso de arma de fogo, enquadra-se como especial, por equiparação à de guarda (Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53831/1964; Ordem de Serviço nº 600/1998 do INSS; Enunciado nº 26 da Súmula da TNU).

7. Para efeito de comprovação da utilização da arma de fogo, tem-se que: (a) até 28.04.1995, poderia ser feito por qualquer meio de prova idôneo; (b) de 29.04.1995 a 05.03.1997, com a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030 ou PPP; (c) a partir de 06.03.1997, por laudo técnico.

8. Feitas tais considerações, passa-se ao julgamento dos recursos das partes autora e ré.

9. **Recurso do autor.** Quanto aos períodos desconsiderados pela sentença, não houve comprovação do uso de arma de fogo. A declaração emitida pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal não pode ser considerada prova idônea, pois é documento produzido unilateralmente, de forma extemporânea e não possui fé pública (2ª TRDF, Processo nº 0074862-68.2014.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Márcio Flávio Mafra Leal, e-DJF1 de 24/06/2016).

10. Afinal, como se sabe, os sindicatos têm como função primeira a defesa dos interesses das categorias funcionais que representam de forma que, quando chamados para atestar as condições de

trabalho, tendem a se basear na declaração unilateral dos empregados e a declarar somente o que lhes favorecer.

11. Além disso, somente o empregador (ou preposto) pode prestar a informação de que o labor se deu com o manuseio de arma de fogo (3ª TRDF, Processo nº 0070458-76.2011.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Antônio Cláudio de Macedo, e-DJF1 de 01/04/2016). Não há norma estendendo aos sindicatos essa competência, mesmo quando a empresa onde se prestou o trabalho foi extinta. Os sindicatos só estão autorizados a emitir PPP (ou formulário equivalente) para trabalhadores avulsos a eles vinculados (art. 273, § 5º, da IN nº 45/2010 - INSS).

12. **Recurso do INSS.** O fato de a legislação ter excluído a periculosidade como agente nocivo não impede o reconhecimento do tempo de serviço especial.

13. O STJ consolidou o entendimento de que "*as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais*" (STJ, REsp 1.306.113/SC, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 7.3.2013).

14. Calcada na decisão do STJ, a Turma Nacional de Uniformização firmou a tese de que as atividades perigosas (inclusive a de vigilante armado), mesmo tendo sido suprimidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/1997, podem ser consideradas nocivas para fins de contagem de tempo de serviço especial, desde que laudo técnico (ou equivalente) comprove a permanente exposição à tal atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. (TNU, PEDILEF 50077497320114047105, rel. Juiz Federal Daniel Machado Rocha, DOU 6.11.2015; PEDILEF 50025230220124047122, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 22.1.2016).

15. Note-se que, nos termos da decisão da TNU, a comprovação pode ser feita por laudo ou documento equivalente e a 2ª Turma já decidiu que **o PPP que descreve a atividade de vigilante armado é documento hábil** para suprir a ausência de um laudo (2ª TRDF, Processo nº 0016032-17.2011.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Márcio Flávio Mafra Leal, e-DJF1 de 06/05/2016; Processo nº **0020497-93.2016.4.01.3400**, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, e-DJF1 de 23/06/2017).

16. De acordo com a jurisprudência desta Turma Recursal, inclusive, os perfis profissiográficos emitidos pelas empresas fazem as vezes de laudo técnico, até porque, para as atividades perigosas, o laudo não é indispensável para se aferir a exposição a agentes nocivos, pelo simples fato de que, na periculosidade, a análise de nocividade que se faz é qualitativa e não quantitativa, como aquela feita nos casos em que o trabalhador está sujeito a agentes físicos (frio, calor, umidade, ruído etc), químicos ou biológicos (2ª TRDF, Processo nº 0035869-53.2014.4.01.3400, Juiz Federal Márcio Flávio Mafra Leal, e-DJF1 de 24/06/2016). Cumprindo o PPP os requisitos formais, pode e deve ser considerado como meio de prova hábil e suficiente para comprovação do uso de arma de fogo.

17. No caso concreto, conforme pontuou a sentença, o autor juntou perfis profissiográficos que comprovam o exercício da atividade de vigilante armado nos períodos de 28/10/2003 a 01/12/2011 (Coral Empresa de Segurança) e de 16/06/1991 até a data de emissão do PPP.

18. Diante do exposto, os recursos devem ser desprovidos e a sentença mantida.

19. **Honorários advocatícios de sucumbência.** O INSS deverá arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerando apenas as parcelas vencidas até o momento de prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A parte autora, por sua vez, fica condenada a pagar honorários de 10% sobre o valor corrigido da causa, mas a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por

cinco anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, do CPC), diante do deferimento da justiça gratuita. **(Data do julgamento 06/03/2018 – à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0054816-58.2014.4.01.3400
RELATOR: JUIZ ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. FRANCISCO GOMES FIGUEIREDO ajuizou ação em face do INSS objetivando o reconhecimento de período supostamente laborado no campo em regime de economia familiar (29/12/1968 a 27/10/1975) e de período especial trabalhado como vigilante, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. A sentença julgou improcedentes os pedidos. No que tange ao reconhecimento de tempo de serviço rural, aduziu o juízo sentenciante que o autor não comprovou o labor rural em regime de economia familiar, pois apresentou somente testemunhas e declarações emitidas por particulares e pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Belmonte-PE. Já no que se refere ao tempo de serviço laborado como vigilante, a improcedência teve duplo fundamento: (a) ausência de prova de utilização de arma de fogo para o período anterior a 06/03/1997; (b) impossibilidade de reconhecimento da atividade de vigilante como especial a partir de 05/03/1997, visto que a periculosidade não foi albergada pelo Decreto nº 2.172/1997 como agente nocivo.

3. O autor recorreu alegando, em suma, que: apresentou provas do exercício da atividade rural, a saber, declarações de agricultores e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais da região onde trabalhou;

certificado de dispensa de incorporação que comprova que o requerente residia em zona rural. Aduziu, também, que comprovou que exerceu a atividade de vigilante armado, a qual se enquadra como especial por equiparação à de guarda pelo menos até 05/03/1997. Com base em tais argumentos, requereu a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos da inicial.

4. Intimado, o INSS apresentou contrarrazões pugnano pelo desprovimento do recurso.

5. **DECISÃO.** Conforme se extrai do relatório, para solução da lide é preciso definir se o autor comprovou que exerceu, efetivamente, labor rural em regime de economia e a atividade de vigilante armado.

6. **Atividade rural.** A comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar deve ser feita mediante início de prova material contemporânea, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior (Art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991; Súmula 27/TRF; Súmula 149/STJ).

7. Os depoimentos e declarações de testemunhas serão avaliadas somente se a parte autora apresentar prova documental, ainda que esta seja apenas um início de prova material.

8. Para comprovar que exerceu atividade rural em regime de economia familiar a parte autora juntou os seguintes documentos: (a) certificado de dispensa de incorporação, no qual consta a informação de que foi dispensado por residir em município não tributário (1975); (b) histórico escolar/certificado de conclusão de série (1979); (c) escritura pública de compra e venda, no qual consta como outorgado o senhor Manoel André de Souza (1976); (d) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Belmonte - PE (2006); (e) declaração emitida pelos proprietários do imóvel rural onde exerceu a atividade rural (2007).

7. Diante desse acervo probatório, conclui-se que não há documento contemporâneo comprovando que o autor exerceu atividade rural em regime de

economia familiar no período em que se deseja a averbação (29/12/1968 a 27/10/1975).

8. O certificado de dispensa de corporação e o histórico escolar/certificado de conclusão de série são insuficientes para caracterizar o início de prova material da atividade campesina, pois demonstra somente que o autor residia em zona rural, mas não que houve efetivo labor rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, §1º, da lei nº 8.213/1991.

9. A Escritura Pública de Compra e Venda não está em nome do autor ou de algum parente direto, mas do senhor Manoel André de Souza e foi emitida em 1976, ou seja, posteriormente ao período para o qual o qual pretende o reconhecimento (1968 a 1975).

10. As declarações emitidas pelo proprietário do imóvel rural e por dois agricultores da região onde o autor alega ter exercido suas atividades não atendem a exigência de prova documental, pois foram expedidas extemporaneamente (2007 e 2004, respectivamente) e tem força de prova testemunhal reduzida a termo. Além disso, comprova somente as declarações prestadas, mas não os fatos declarados.

11. Também a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais é imprestável como prova material, pois atesta o exercício de atividade em período anterior a fundação do órgão representativo (8.3.1976) e foi expedida em 2006, sendo, portanto, prova extemporânea. Ainda que assim não fosse, como bem fundamentou a sentença, a declaração de sindicato é um documento que só tem valia quando homologada pelo Ministério Público ou pelo próprio INSS.

12. Assim, a despeito das informações colhidas durante o depoimento das testemunhas, correta a sentença que deixou de reconhecer o labor rural em regime de economia familiar no período de 29/12/1968 a 27/10/1975, ante a ausência de início de prova material.

13. **Atividade de vigilante.** A atividade de vigilante, desde que haja comprovação do uso de arma de

fogo, enquadra-se como especial, por equiparação à de guarda (Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53831/1964; Ordem de Serviço nº 600/1998 do INSS; Enunciado nº 26 da Súmula da TNU).

14. Para efeito de comprovação da utilização da arma de fogo, tem-se que: (a) até 28.04.1995, poderia ser feito por qualquer meio de prova idôneo; (b) de 29.04.1995 a 05.03.1997, com a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030 ou PPP; (c) a partir de 06.03.1997, por laudo técnico.

15. Inclusive, no que se refere especificamente ao período posterior 5.3.1997, o STJ consolidou o entendimento de que "*as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais*" (STJ, REsp 1.306.113/SC, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 7.3.2013).

16. Calcada na decisão do STJ, a Turma Nacional de Uniformização firmou a tese de que as atividades perigosas (inclusive a de vigilante armado), mesmo tendo sido suprimidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/1997, podem ser consideradas nocivas para fins de contagem de tempo de serviço especial, desde que laudo técnico (ou equivalente) comprove a permanente exposição à tal atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. (TNU, PEDILEF 50077497320114047105, rel. Juiz Federal Daniel Machado Rocha, DOU 6.11.2015; PEDILEF 50025230220124047122, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 22.1.2016).

17. Assim, conforme já mencionado, para ter direito ao reconhecimento de tempo de serviço especial dos períodos laborados como vigilante, basta que o autor comprove, na forma do que restou registrado no item 14, **o uso de arma de fogo**. Para tanto, o autor apresentou: (a) certificado de habilitação em curso ministrado pela Escola de Polícia do DF, relativo ao sistema de segurança bancária; (b)

documentos relativos à rescisão de contrato de trabalho com os Correios ; (c) cópias da carteira de trabalho; (d) documentos referentes ao período trabalhado na Cordial, Confederal, Ministério da Educação e Correios (vigilante); (e) declaração emitida pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal.

18. Os documentos apresentados atestam o exercício da atividade de vigilante/agente de segurança, mas o único que tem informação sobre a utilização habitual e permanente de arma de fogo é a declaração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal, que não pode ser considerada prova idônea, pois foi produzida unilateralmente, de forma extemporânea e não possui fé pública (2ª TRDF, Processo nº 0074862-68.2014.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Márcio Flávio Mafra Leal, e-DJF1 de 24/06/2016).

17. Como se sabe, os sindicatos têm como função primeira a defesa dos interesses das categorias funcionais que representam de forma que, quando chamados para atestar as condições de trabalho, tendem a se basear na declaração unilateral de seus filiados e a declarar somente o que lhes favorecer.

18. Além disso, somente o empregador (ou preposto) pode prestar a informação de que o labor se deu com o manuseio de arma de fogo (3ª TRDF, Processo nº 0070458-76.2011.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Antônio Cláudio de Macedo, e-DJF1 de 01/04/2016). Não há norma estendendo aos sindicatos essa competência, mesmo quando a empresa onde se prestou o trabalho foi extinta. Os sindicatos só estão autorizados a emitir PPP (ou formulário equivalente) para trabalhadores avulsos a eles vinculados (art. 273, § 5º, da IN nº 45/2010 - INSS).

19. Desse modo, escorreita também a sentença que deixou de considerar como especiais os períodos laborados como vigilante.

20. **Recurso desprovido. Sentença mantida.** O autor, recorrente vencido, fica condenado a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, mas a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por cinco anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, do CPC), diante do deferimento da justiça gratuita. **(Data do julgamento 06/03/2018 – à unanimidade)**

- RELATORIA 3 –

PROCESSO: 0040559-28.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ DAVID WILSON DE ABREU PARDO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-FAMÍLIA. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INFORMAÇÃO CONSTANTE DO CNIS.

1. A sentença rejeitou o pedido de recebimento do salário-família, já que não teria sido provado o período em que vigorou o benefício do auxílio-doença da parte Autora.

2. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) vem recebendo o auxílio-doença, com DIB em 21/01/2011; b) mantém vínculo empregatício.

3. O INSS não apresentou resposta escrita.

4. Não obstante a parte Recorrente não ter informado o período de vigência do seu auxílio-doença, consta no processo a instituição do auxílio-doença requerido em 25.01.2011 e com vigência a partir de 21.01.2011 (documentos da inicial – pág. 12).

5. Por outro lado, em consulta ao CNIS, consta que o benefício em questão cessou apenas no dia 20.10.2016. Exsurge, pois, a obrigação do INSS em pagar o salário-família durante o período em que vigorou o pagamento do auxílio-doença em referência.

6. Após a cessação do benefício previdenciário, o salário família não é mais encargo do INSS, mas sim do empregador. Outrossim, não existe parcela prescrita, dada a data da propositura da ação e o período de pagamento do auxílio-doença.

7. Provimento parcial do recurso interposto pela parte Autora para acolher o pedido inicial, condenando o INSS a lhe pagar o salário-família

durante o período em que vigorou o auxílio-doença da parte Autora (DIB em 21.01.2011 e DCB em 20.10.2016), acrescido de juros conforme o MCJF e correção monetária pelo IPCA-E (STF - RE 870.947).

8. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para o arbitramento, quando há provimento do recurso julgado (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). **(Data do julgamento 06/03/2018 – à unanimidade)**

PROCESSO: 0087256-10.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ DAVID WILSON DE ABREU PARDO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA PARTE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença **acolheu** o pedido e condenou o INSS “a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB fixada em 1º/11/2014”.

2. Razões do recurso interposto pelo INSS: a) por se tratar de incapacidade parcial, não há que se falar em aposentadoria por invalidez; b) é caso de concessão do auxílio-doença; c) não há incapacidade total, mas apenas o envelhecimento e desgaste natural resultante da idade avançada; d) aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais devem ser apreciados somente para a concessão de benefícios assistenciais; e) necessidade de fixar a DCB, caso seja instituído auxílio-doença. Enfim, pede revogação da antecipação da tutela.

3. A parte Autora **não** ofereceu resposta escrita ao recurso.

4. Parte Autora do sexo feminino, nascida em 25/6/1956 (atualmente com 61 anos), com baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), que exercia anteriormente as funções de balconista e serviços gerais (limpeza), residente no Vale do Amanhecer, Planaltina/DF.

5. A Súmula 47/TNU dispõe que, “*uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez*”. No mesmo sentido: “*Na análise da*

concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes” (AgRg no AREsp 196.053/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012)” (AC 0057778-25.2011.4.01.9199/MG, Rel. Juiz Federal Ubirajara Teixeira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 de 18/12/2017).

6. Ora, a incapacidade da parte Autora foi bem analisada pelo magistrado de primeiro grau, *verbis*: “*Quanto ao requisito relativo à incapacidade, o douto perito do Juízo atesta que a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose de segmento lombar associada à estenose parcial de canal centro-lateral e à síndrome facetária, de provável gonartrose incipiente bilateral, de provável síndrome de fibromialgia e de obesidade, estando incapacitada permanente, parcial e multiprofissionalmente, inclusive para sua atividade habitual declarada. Embora no laudo médico o perito tenha afirmado a incapacidade parcial e multiprofissional, é de se considerar que a parte autora possui 61 (sessenta e um) anos de idade, possui baixa escolaridade, trabalhou apenas como balconista e em serviços gerais, e está acometida de diversas enfermidades de caráter ortopédico, razão pela qual é cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, sem prejuízo de eventual reversão na hipótese da improvável recuperação da capacidade laboral*”.

7. Por isso, a sentença merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

8. Não provimento do recurso interposto pelo INSS.

9. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte recorrida não ofereceu resposta escrita ao recurso interposto. A instância revisora somente pode dispor sobre honorários, “*levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal*” (art. 85, § 11, NCPD). Não havendo trabalho em grau recursal pela parte Recorrida, não há como condenar a parte Recorrente em honorários

advocáticos. (Data do julgamento 06/03/2018 – à unanimidade)

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br